



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI Nº

003

/18

FLS.	002
PROC.	003/18
C.M.	

Torna obrigatória a identificação de veículos pertencentes à Prefeitura Municipal de Araraquara e dá outras providências.

Art. 1º É obrigatória a identificação de veículos pertencentes à Prefeitura Municipal de Araraquara.

Art. 2º Na referida identificação, além do brasão oficial da Prefeitura Municipal, deverá constar nas portas dos veículos:

I – Nome da secretaria e/ou coordenadoria a que pertence o veículo;

II – Data e horário de funcionamento da secretaria e/ou coordenadoria a que pertence o veículo.

Art. 3º Os recursos necessários para atender as despesas com execução desta lei serão obtidos mediante parceria com empresas da iniciativa privada ou governamental, sem acarretar ônus para o Município.

Art. 4º Os entes públicos terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem à presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 08 de Janeiro de 2018.

THAINARA FARIA

Vereadora

6105 08/01/2018 002119 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

JUSTIFICATIVA

FLS.	003
PROC.	005/18
C.M.	④

Senhores Edis,

Com intuito de promover uma política efetiva e transparente à população do município de Araraquara, o presente projeto de lei, visa a identificação de veículos pertencentes à Prefeitura Municipal de Araraquara.

Tendo em vista a grande quantidade de veículos à disposição dos servidores e das respectivas secretarias, o presente projeto visa facilitar aos agentes políticos fiscalizadores e à população araraquarense a identificação dos veículos que são utilizados para cumprir com as obrigações da Administração.

A correta identificação do veículo bem como a disposição do local a que pertence e seu horário de funcionamento facilitarão a fiscalização destes automóveis que estão em circulação para que cumpram única e exclusivamente com as obrigações administrativas, sem quaisquer equívocos quanto ao local e horário de trabalho, evitando assim possíveis irregularidades.

Sendo assim, em respeito aos direitos do cidadão araraquarense e aos princípios previstos constitucionalmente conto com Vossas Senhorias para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 08 de Janeiro de 2018.

THAINARA FARIA

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DESPACHOS

Processo nº

005

/18

FLS.	004
PROC.	005/18
C.M.	②

Julgado objeto de deliberação. 16 JAN 2018
Araraquara, _____

Presidente

Às Comissões competentes.
Araraquara, 15 MAR 2018

Presidente

Arquivado o presente processo nº 005/2018, nos termos do artigo 243, inciso I, alínea "b", do Regime Interno, em virtude da aprovação do parecer nº 133/2018 da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, concluindo pela inconstitucionalidade/ilegalidade da matéria.
Araraquara, 15 MAIO 2018

Presidente

005
005/18
Ⓢ

Valdemar M. Neto Mendonça

De: Valdemar M. Neto Mendonça
Enviado em: quarta-feira, 17 de janeiro de 2018 11:34
Para: Assessoria Juliana Damus; Édio Lopes; Edison Jose Soares; Elias Chediek; Elton Hugo Negrini; Gerson Roza de Freitas; Jeferson Yashuda; José Carlos Porsani; Jose Luiz Gilliotti dos Santos; Juliana Damus; Lucas Grecco; Magal Verri; Pastor Raimundo Bezerra; Paulo Fernando Paes Landim; Presidencia; Rafael de Angeli; Roger Tiago de Freitas Mende; Tenente Santana; Thainara Karoline Faria; Toninho do Mel
Assunto: PL 003/18 (Thainara Faria) - prazo para apresentação de emenda
Anexos: PL 003-18.pdf

Bom dia!

É a presente correspondência eletrônica para informar que encontra-se aberto o prazo de 10 dias para apresentação de emendas ao Projeto de Lei nº 003/18, da Vereadora Thainara Faria, nos termos do artigo 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara.

Relembro que, após o decurso do prazo mencionado, somente serão admitidas as emendas subscritas pela maioria absoluta dos vereadores.

PROJETO DE LEI Nº 003/18

INICIATIVA: Vereadora Thainara Faria

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação de veículos pertencentes à Prefeitura do Município de Araraquara e dá outras providências.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA: de 17/01/2018 a 26/01/2018 (10 dias)

Sem mais para o momento, permaneço à disposição no caso de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO

Diretoria Legislativa

Telefone fixo (16) 3301-0619

Telefone móvel (16) 9 9752-8056

E-mail: valdemar@camara-arq.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 006
PROC. 005/2018
C.M. Araraquara

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

PARECER Nº

133

/2018

Projeto de Lei nº 003/18

Processo nº 005/18

Iniciativa: Vereadora Thainara Faria

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação de veículos pertencentes à Prefeitura do Município de Araraquara e dá outras providências.

Propositura formalmente adequada, porquanto não contraria as normas verticalmente superiores, alinhando-se a estas.

De suma importância, em um primeiro momento, analisar se há indevida ingerência do Poder Legislativo ao espectro de atuação do Poder Executivo diante do que dispõe o artigo 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal c/c os artigos 24, §2º, 2 da Constituição Estadual de São Paulo e 74, III, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, pois ponto mais tênue de discussão.

Entende-se que não, haja vista que não se verifica invasão ao espaço de autoadministração conferido ao Poder Executivo e, tampouco, redesenho de órgãos deste. O presente projeto não confere a estes novas e inéditas atribuições, ou seja, não inova a própria função institucional da unidade orgânica através de tal propositura de sua iniciativa. Logo, o Projeto de Lei nº 003/18 é formalmente constitucional.

Não obstante, partindo-se para outra via de exame, *in casu*, a propositura em comento padece de vício de inconstitucionalidade material quando pretende que, além da identificação obrigatória do Brasão de Armas de Araraquara nos veículos oficiais – imposição esta já legislada por meio da Lei Municipal nº 8.735, de 17 de junho de 2016 – estes sejam identificados em suas portas nos termos dos incisos do seu art. 2º, isto é, com o nome da secretaria e/ou coordenadoria a que pertence o veículo e a data e o horário de funcionamento da secretaria e /ou coordenadoria a que pertence o veículo.

Acontece que o presente projeto tem o condão de originar aumento de despesa para as contas públicas sem a devida indicação da fonte de custeio, tendo em vista que tal aumento não está previamente definido no orçamento municipal. Noutras palavras, o projeto não resta acompanhado de prévia dotação orçamentária, ou de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 007
PROC. 003/2018
C.M. Araraquara

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Dito isso, afrontando-se hialinamente os postulados constitucionais dispostos no art. 167, I e II, da CF e não atendendo às exigências contidas nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, o Projeto de Lei nº 003/2018 não merece prosperar, vez que se eiva de inconstitucionalidade material em razão de criação de despesa sem que haja a correspondente indicação da fonte de custeio.

Em esteira ao lado, mas caminhando de mãos dadas com a elucidação acima, a principiologia emanada na Constituição Federal e refletida nas normas piramidalmente inferiores, conduz-nos a desproporcionalidade que a matéria legislada acarretaria na Administração Pública local, uma vez que a forma de identificação proposta, para além do sobredito Brasão, vai de encontro com a dinâmica do setor público.

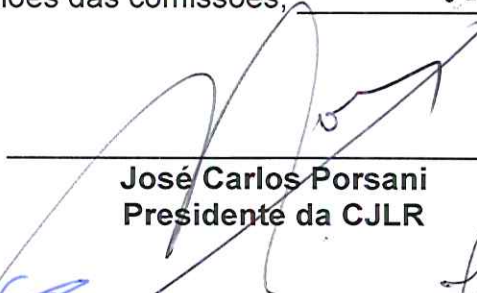
Explica-se: órgãos, coordenadorias, secretarias, entre outros, vira e mexe têm seus horários e suas datas de funcionamento, bem como suas localidades, alteradas por diversos motivos de praxe administrativa, uma vez que os dinamismos político e público grassam não somente na municipalidade, mas em todos os entes federativos.

Desta forma, somando-se o que já fora anteriormente pontuado à perspectiva de que os princípios constitucionais também servem de parâmetro para o controle de constitucionalidade, eis que, feitas as considerações, esta Comissão manifesta-se pela inconstitucionalidade desta propositura.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões,


02 ABR. 2018



José Carlos Porsani
Presidente da CJLR



Cabo Magal Verri



Thainara Faria